

Aprovado por Deliberação

Em 23 / 7 / 1973

PROCESSO CEE Nº 681/73

INTERESSADO - JIN BANG CHUNG

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro (Artigo 100 da L.D.B.)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

HISTÓRICO: JIN BANG CHUNG, filho de IN KYU CHUNG e de dona YOUNG SOOK CHANG, nascido em Seoul - Coréia, a 27.11.51, residente nesta Capital, dirige-se a este Colegiado para solicitar equivalência de estudos realizados no país de origem, a nível da 3ª série do 2º grau.

O pedido visa a obter condições para prosseguimento de estudos no Brasil, a partir da 3ª série do 2º grau, segundo as normas do nosso sistema de ensino.

A vida escolar do requerente desenvolveu-se através de 12 anos de estudos, na seguinte conformidade:

- a - Curso Primário, com 6 séries, na Escola Jae Dong;
- b - Curso Ginásial, com 3 séries, na Escola Kyung Bok;
- c - Curso Colegial, com 3 séries, no mesmo estabelecimento, durante as quais estudou, entre outras, as disciplinas: Língua Coreana, Língua Chinesa, Educação Cívica, Geografia, História, Matemática, Geometria, Física, Química, Biologia, Geologia, Inglês, Alemão, Música, Educação Física, Treinamento Militar.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido do aluno encontra apoio na legislação em vigor (Artigo 100 da Lei 4024/61), assim como na jurisprudência firmada neste Colegiado para casos análogos.

O currículo seguido por Jin Bang Chung no nível Colegial, com aproveitamento, pode ser considerado equivalente ao do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Os autos contêm a documentação exigida nos termos da Deliberação CEE 19/65.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos realizados na Coréia por Jin Bang Chung,

O estudante como apresenta 12 anos de estudos irregulares, poderá, se desejar, prosseguir estudos no 3º grau, mediante exame vestibular, devendo antes ser aprovado em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Na hipótese de preferir continuar vida escolar na 3ª série do 2º grau, deverá se submeter a processo de adaptação nas referidas disciplinas e outras a critério do estabelecimento em que se matricular.

É o nosso Parecer S.M.J.

São Paulo, em 20 de junho de 1973.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.